



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

PAD Nº:	5291/2018
REQUERENTE:	SEÇÃO DE BIBLIOTECA E ARQUIVO
REQUERIDO:	COORDENADORIA DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO
ASSUNTO:	RENOVAÇÃO DA ASSINATURA DO PERIÓDICO CORREIO BRAZILIENSE - NOTA DE EMPENHO 2017NE000539

PARECER

Trata-se de informação prestada pela Seção de Biblioteca e Arquivo acerca do vencimento, em 31/07/2018, do contrato firmado com a empresa D.A. Logística S.A., por meio da Nota de Empenho nº 2017NE000539, para assinatura anual do periódico “Jornal Correio Braziliense” (doc. 49109/2018).

À ocasião, a aludida Seção manifestou interesse na renovação do periódico, ressaltando “... a importância da sua manutenção, pois a busca por informações impressas, nesta unidade, pelos servidores deste Regional, tem sido bastante significativa” (doc. 49109/2018), tendo a Coordenadoria de Gestão da Informação e a Secretaria Judiciária corroborado com sua manifestação (docs. 49471 e 49637/2018).

Por sua vez, a Seção de Licitações e Compras anexou nota fiscal de venda (doc. 51230/2018), visando demonstrar que o preço ora proposto para a renovação da assinatura em tela encontra-se dentro da realidade mercadológica e, considerando o valor da contratação, no importe anual de R\$ 846,77 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93 (doc. 52142/2018).

À oportunidade, anexa certidões que comprovam que a empresa em questão encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei de Licitações e Contratos, exceto quanto à regularidade junto à Receita Federal do Brasil (doc. 52132/2018).



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

Em prosseguimento, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custear a despesa, no valor acima referenciado (doc. 53747/2018).

Retornados os autos à Seção de Licitações e Compras, esta, em elaborado parecer, conclui que “... *muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, uma vez que se trata de fornecimento de periódico com fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, esta Unidade, em nome do princípio da economicidade, manifesta-se, s.j.d., no sentido de que a pretensa aquisição seja respaldada em dispensa de licitação (art. 24, inc. II)*”, cujo entendimento foi corroborado pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, condicionando, entretanto, à observância das regularidades exigíveis por lei da futura contratada (doc. 62615/2018).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento manifestou-se favorável à contratação em epígrafe, por dispensa de licitação, com fulcro no art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, condicionada à observância das regularidades exigíveis por lei (doc. 65921/2018).

É o relatório,

Em análise aos autos, observo que o presente procedimento tem por objeto a contratação da assinatura do Jornal Correio Braziliense e que a continuidade no recebimento deste periódico é importante para a Administração deste Tribunal por constituir fonte de leitura e consultas para os servidores.

Cumprе ressaltar que foram colacionados aos autos a proposta de preços enviada pela empresa (doc. 49107/2018), certidões de regularidade referentes a mesma (docs. 49397, 49398, 49403 e 49462/2018), declaração de exclusividade (49410/2018) e o contrato de gestão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

entre a empresa SA Correio Braziliense e a empresa D.A. Logística S.A. (docs. 43456, 43457 e 43460/2018).

Verifica-se, ainda, que a Seção de Licitações e Compras enquadrando a despesa na hipótese do art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, o qual prevê a possibilidade de contratação direta mediante dispensa de licitação quando o valor da despesa corresponder a até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do art. 23, da mesma lei, ou seja, quando o custo da contratação corresponder a até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), desde que não se refira a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

Logo, a Administração só pode se valer do inciso II do art. 24, na medida que uma contratação, no mesmo exercício financeiro, ou várias contratações com o mesmo objeto no mesmo exercício financeiro, não ultrapasse o valor limite estabelecido neste inciso.

Nesse sentido, verifica-se que o valor anual envolvido no ajuste está abaixo de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), qual seja R\$ 846,77 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), enquadrando-se dentro do limite constante do inciso II do art. 24 c/c alínea "a", do inciso II, do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/93.

A despeito do enquadramento da despesa pela Seção de Licitações e Compras, corroborada pela Coordenadoria de Bens e Aquisições, na hipótese do art. 24, inc. II, da Lei nº 8.666/93, não obstante a documentação acostada aos autos informar que a empresa em questão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

é fornecedora exclusiva do produto (doc. 49410/2018), portanto, à primeira vista cabível à espécie a hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da lei 8666/93), haja vista que a pretensa contratada detém exclusividade no fornecimento do periódico, em homenagem ao princípio da economicidade, o Tribunal de Contas da União em diversas oportunidades consolidou o entendimento no sentido de que: “havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade.” Acórdão TCU nº 6301/2010 – 1ª Câmara.

Desse modo, conclui-se que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93), uma vez que se trata de fornecimento de periódico com fornecedor exclusivo, não havendo, pois, que se falar em viabilidade de competição, nada obsta que a pretensa aquisição, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando que a despesa estimada está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade.

Nesse norte, foi o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

No que se refere à pesquisa mercadológica visando aferir a vantajosidade da contratação e a impossibilidade de apresentação de ao menos 03 (três) orçamentos, entendendo que as justificativas apresentadas pelo fornecedor, conforme informado pela Seção de Licitações e Compras no sentido de que: “... *cumprir registrar que a contratada relatou que possui 03 (três) assinantes da Administração Pública em Goiás, sendo que a única renovação de assinatura em período próximo com este Regional é com a Justiça Federal, motivo pelo qual foi acostado ao feito apenas um documento que comprova a vantajosidade da renovação em questão*”. (doc. nº 62615/2018), são suficientes para elidir tal exigência, em consonância, portanto, com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União versada no Acórdão nº 1543/2013 – Plenário, verbis:

9.1.2. ...efetue, quando da realização de processos licitatórios, a **pesquisa prévia dos preços, junto a, no mínimo, três fornecedores, justificando** a inobservância deste número mínimo, sempre que houver **impossibilidade de cotação, em razão de restrições do mercado** por ausência do número mínimo de fornecedores, em observância ao Acórdão 1861/2008-1ª Câmara; (grifamos)

Ante o exposto, coadunando com as Unidades Administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a existência de recursos para atender a despesa estimada e, ainda, o reconhecimento da dispensa de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento, **esta Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos** opina, favoravelmente, à contratação da



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL

empresa D.A. Logística S.A. , CNPJ nº 00.001.164/0001-33, no importe total anual de **R\$ 846,77 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, sugerindo a adoção da forma de dispensa de licitação prevista no art. 24, inc. II, da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer.

Goiânia, 25 de julho de 2018.

Ecilde Maria dos Santos Lopes
Assistente VI da AJULC

Sérgio da Silva Ribeiro
Assessor Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Luciana Mamede da Silva
Assessora Jurídica da Diretoria-Geral.



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
DIRETORIA – GERAL**

AUTORIZAÇÃO

Acolho o parecer.

Tendo em vista os fundamentos do parecer supra e considerando a regular instrução deste procedimento, consubstanciada na justificativa da unidade requerente; nas informações da Seção de Licitações e Compras; no atestado de disponibilidade orçamentária e financeira; na manifestação favorável da Secretaria de Administração e Orçamento, e ainda, tendo em vista a competência desta Diretoria-Geral, constante dos incisos VIII, XI e XIII, do art. 46, do Regulamento Interno desta corte Eleitoral (Resolução n. 275/2017), **autorizo** a contratação da empresa D.A. Logística S.A., CNPJ nº 00.001.164/0001-33, no valor total anual de **R\$ 846,77 (oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos)**, por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, sendo desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial (Acórdão TCU n. 1.336/2006 – Plenário).

Com tais considerações, **encaminhem-se** os autos digitais à Coordenadoria de Orçamento e Finanças para emissão da Nota de Empenho e demais providências, condicionada à comprovação das regularidades exigidas por lei.

Goiânia, 25 de julho de 2018.

**Leonardo Sapiência Santos
Diretor-Geral em substituição**